

Processo nº

: 10768.016037/2002-10

Recurso nº

: 144,101

Matéria

: IRPJ e CSLL - Ex(s): 1996

Recorrente

: BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrida

: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de

: 20 de maio de 2005

Acórdão nº

: 103-21.983

CRÉDITO A COMPENSAR - SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL A PAGAR

Somente os valores comprovados dos saldos negativos de Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, poderão ser admitidos como crédito a compensar no pedido ou declaração de compensação, efetuados nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

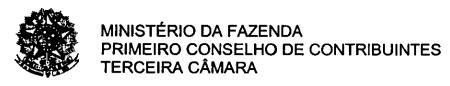
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PRESIDENTE

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

Recurso nº

: 144,101

Recorrente

: BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

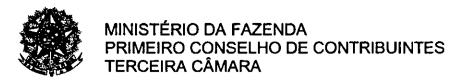
RELATÓRIO

AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

O BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), devidamente qualificado nos autos, apresentou junto à Delegacia Especial de Instituições — DEINF do Rio de Janeiro — RJ, em 15/10/2002, declaração de compensação, preenchida no formulário aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002, fl. 01. O contribuinte informou no referido formulário de fl. 01, no item 3, como origem do crédito utilizado, o pedido de restituição/ressarcimento do processo nº 10305.000968/97-71, no valor de R\$ 34.870.640,80 e no item 4, como débitos a serem compensados, os seguintes códigos de tributo/contribuição: 4574 (PIS), período de apuração 30/09/2002, vencimento 15/10/2002, no valor de R\$ 1.084.762,49 e 7987 (COFINS), período de apuração 30/09/2002, vencimento 15/10/2002, no valor de R\$ 5.006.596,11.

Posteriormente, o contribuinte apresentou outras declarações de compensação, fls. 08/11, 14 e 22, indicando como origem do **crédito** utilizado, o pedido de restituição/ressarcimento do processo nº 10305.000968/97-71, no valor de R\$ 34.870.640,80 e como **débitos** a serem compensados, os seguintes códigos de tributo/contribuição: 4574 (PIS) e 7987 (COFINS), períodos de apuração 30/09/2002 a 30/11/2002 e 31/01/2003, vencimentos 15/10/2002 a 15/12/2002 e 15/02/2003.

As listagens "Sincor/Profisc – Extrato de Processo" de fls. 32/34 e as tabelas de fls. 35/36 discriminam os débitos incluídos nas aludidas declarações de compensação de fls. 01, 08/11, 14, e 22. Esses débitos foram transferidos do presente processo para o processo nº 19740.000427/2003-23, conforme consta do despacho de



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

fls. 65. E, em seguida, o referido processo nº 19740.000427/2003-23 foi anexado ao presente, conforme informa o despacho de fls. 68.

A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

Da apreciação da referida declaração de compensação pela DEINF/Rio de Janeiro - RJ, dispõem, em resumo, o Parecer nº 03/2003, de 20/02/2003, fls. 25, e o Despacho Decisório de 24/02/2003, fls. 26:

Parecer nº 03/2003

"Os créditos ora alegados são decorrentes de saldo negativo, apurado em 31 de dezembro de 1995, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto de Renda (IRPJ).

O pedido constante no processo acima citado (10305.000968/97-71) foi indeferido em 27 de julho de 1999 (fls. 16), estando em apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ-I) a manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento (fls. 17/18/21).

Transcreve o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002. No caso em tela, o processo nº 10305.000968/97-71, cujo crédito ali informado é o suporte para as compensações declaradas no presente processo, encontra-se em exame pela DRJ/RJO-I (fls. 17 e 18). Sobre este tema, a Disit/SRRF/7ª RF, por intermédio do Parecer nº 615, nos parágrafos 19 e 20, assim se manifestou:

"O sujeito passivo, mesmo diante da não homologação de sua compensação anterior, pode apresentar nova Dcomp, utilizando parte do crédito tributário que entende dispor, utilizado parcialmente na primeira compensação (não homologada).

Nesta hipótese, o pedido deverá ser mais uma vez analisado, verificando-se eventual decisão da DRJ reconhecendo o crédito tributário e eventual surgimento de novos créditos tributários de mesma origem."

Considerando que a Decisão Deinf nº 208/99 indeferiu o pedido constante no processo nº 10305.000968/97-71 (fls. 15 e 16), e considerando inexistir decisão proferida pela DRJ-I quanto à manifestação de inconformidade apresentada naquele processo (fls.21), proponho que não seja homologada a compensação dos

<u>-/1.</u>



Processo no

: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

débitos informados nas declarações de compensação anexadas às fls. 01, 08, 09, 10, 11, 14 e 22 do presente processo."

Despacho Decisório

"Compensação - Crédito objeto de pedido de compensação indeferido cuja manifestação de inconformidade ainda não foi apreciada. Direito creditório não reconhecido. - Compensação não homologada.

Em conformidade com o parecer exarado, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste despacho decisório, e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da competência que me confere DECIDO NÃO HOMOLOGAR as declarações de compensação apresentadas por Banco Nacional S/A Em Liquidação Extrajudicial e anexadas às fls. 01, 08, 09, 10, 11, 14 e 22 do presente processo."

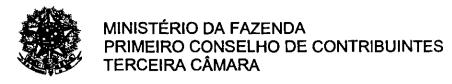
A IMPUGNAÇÃO

Não concordando com a aludida Decisão da DEINF/Rio de Janeiro-RJ. o contribuinte apresentou, em 18/06/2003, a Impugnação de fls. 41/46, juntamente com os documentos de fls. 47/62. Referindo-se à Impugnação, dispõe, em resumo, o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 81/83:

> "O contribuinte tomou ciência do despacho em 20/05/2003, conforme AR inserto na fl. 28.

> Foi apresentada manifestação de inconformidade da interessada (fls. 41 a 46) datada de 18/06/99, não havendo carimbo assinado nestes documentos que conste a data de recebimento das impugnações. A impugnação contém, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a impugnante é uma instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, através do ato presidencial nº 584, de 13/11/96;
- b) antes da decretação da Liquidação Extrajudicial pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em 13 de novembro de 1996, a Impugnante desenvolvia atividades de Banco Múltiplo de cunho financeiro, o qual lhe enquadrava como contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- c) desta forma, após a decretação do processo de Liquidação Extrajudicial, a Impugnante encontra-se em situação econômica deficitária, já que incluída em processo administrativo, cuja regência é



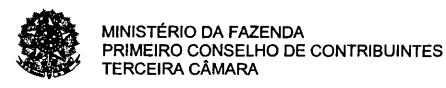
: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº : 103-21.983

ministrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com o objetivo de liquidar o passivo da Impugnante e promover a sua extinção;

- d) a impugnante tomou ciência do despacho decisório em 20/05/2003. Sendo de 30 dias o prazo para apresentação de defesa com fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é a presente manifestamente tempestiva, devendo, assim, ser conhecida;
- e) trata o presente feito de declaração de compensação de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com créditos líquidos e certos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) advindo do processo nº 10305.000968/97-71:
- f) ressalte-se que os créditos da Impugnante são decorrentes de saldo negativo, apurado em 31 de dezembro de 1995, a título de CSSL e de prejuízo fiscal acumulado de IRPJ, cujo objeto também está sendo discutido através da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo n° 10305.000968/97-71, já que houve decisão desfavorável em relação ao reconhecimento dos créditos fiscais compensados;
- g) foi prolatada decisão, a qual se insurge a Impugnante, não homologando a compensação pleiteada nos presentes autos, sob o fundamento de que inexiste direito ao crédito tributário, já que a decisão proferida nos autos do processo nº 10305.000968/97-71 não reconheceu a legitimidade do crédito fiscal utilizado pela Impugnante;
- h) serve a presente peça impugnatória para afastar o despacho decisório que indeferiu e não homologou a compensação pleiteada nos presentes autos, devendo o mesmo ser reformado, com base nos seguintes motivos de fato e fundamentos de direito que ora se aduz;
- i) a decisão impugnada sustenta a impossibilidade de se homologar a compensação pleiteada nos presentes autos sob o fundamento de que já foi indeferido, nos autos do processo nº 10305.000968/97-71, pedido de compensação semelhante, o qual utilizou os mesmos créditos fiscais que se encontram como suporte no presente pleito compensatório;
- j) tal fundamento não poderá prosperar, já que a questão abordada nos autos do processo n° 10305.000968/97-71 não ficou solucionada na forma exposta pela decisão Deinf n° 108/99, já que a impugnante apresentou "impugnação, não operando o trânsito em julgado;"

:/\



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº : 103-21.983

k) ademais até que seja julgada definitivamente a manifestação de inconformidade apresentada no proc. nº 10305.000968/97-11, o crédito utilizado é legítimo, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força do art. 151, inciso III, do CTN, motivo pelo qual não pode prosperar o indeferimento quanto à utilização de tais créditos;

- I) no ano de 1995, a impugnante, por ser empresa sujeita ao regime de estimativa, recolheu ao longo do ano valor indevido a título de IRPJ e CSLL:
- m) apurado prejuízo fiscal, tem a impugnante a prerrogativa de compensar os valores recolhidos indevidamente nos anos seguintes nos quais se apurasse lucro tributável, independente de autorização específica da Receita Fiscal;
- n) por ter a impugnante continuado apurando prejuízo, o que inviabilizou a compensação em períodos seguintes com o IRPJ e CSL, e tendo em vista a autorização de transferência de tais créditos para terceiros, constante da Instrução Normativa n° 21/97, optou a Impugnante por transferir seus créditos para empresas do mesmo grupo, e requerer a compensação dos valores com parcelas devidas a título de CSSL e IRPJ;
- o) foi, então, determinada a Fiscalização de tal resultado, na qual concluiu-se, diga-se desde já equivocadamente, que não existiu aquele alegado prejuízo fiscal de 1995, ao contrário, apurou-se lucro tributável, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de que trata o processo n° 10768.014726/99-61;
- p) o referido Auto de Infração, entretanto, impôs o pagamento do valor total supostamente devido a título do IRPJ e CSSL acrescido de juros e multa, como se nada houvesse sido pago naquele ano;
- q) ora, das duas uma: ou deduz-se do montante total cobrado mediante o Auto de Infração mencionado as parcelas que já haviam sido recolhidas a título da CSLL e do IRPJ, ou cobra-se tudo como foi feito como se nada houvesse sido recolhido pela Impugnante, e autoriza-se a compensação requerida neste processo;
- r) no presente caso, o que ocorreu foi uma dupla cobrança: uma, naquele Auto de Infração, na medida em que não se considerou os valores já recolhidos a título do IRPJ e CSSL, e outra, nesta oportunidade, na medida em que se indefere a compensação pleiteada





Processo nº

: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

apesar de estar sendo cobrado naquele Auto de Infração o montante total, ignorando-se as parcelas já recolhidas;

- s) por outro lado, lembra a Impugnante nesta oportunidade que a compensação tributária é regulada pelo artigo 66, da Lei nº 8.383/91, sendo um legítimo direito do contribuinte, e não uma "benesse" da Fazenda Pública. Assim é que, apurado montante compensável, pode o contribuinte fazer a compensação tributária, desde que, logicamente, obedeça aos termos da própria Lei 8.383/91;
- t) Por tudo aqui exposto e cabalmente comprovado, requer a IMPUGNANTE seja a presente conhecida, porquanto tempestiva, e, Julgada procedente, a fim de reconhecer a existência de crédito fiscal a ser utilizado pela impugnante, homologando-se a compensação realizada pela Impugnante, por se tratar de medida da mais eivada JUSTICA. Encontra-se apensado este feito processo а 19740.000427/2003-23."

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I/RJ, que prolatou o Acórdão nº 5.772, de 16/09/2004, fls. 79/86, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO, IRPJ, CSLL

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

> A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.



Processo nº

: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

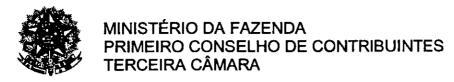
A interessada fez pedidos de compensação apontando como crédito valores negativos de IRPJ e CSLL apurados na declaração de ajuste do ano - calendário de 1995 (R\$ 34.870.640,80), no processo nº 10305.000968/97-71.

Tal crédito foi indeferido através da Decisão nº 208/99 da DEINF. conforme consta das fls.15 e 16.

Inconformada com a referida decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta delegacia, no supracitado processo, que também foi indeferida, através do acórdão nº 4.911, de 18 de março de 2004, conforme cópia inserta nas fls. 70 a 75, tendo a interessada recorrido ao 1º Conselho de Contribuintes, conforme consta do extrato do sistema COMPROT (fls. 69), não tendo havido julgamento até a presente data.

O processo nº 10305.000968/97-71 contém os créditos que são a base para a compensação solicitada neste feito, tendo sido indeferido devido ao fato de que uma diligência da Divisão de Fiscalização da DEINF-RJ constatou a insubsistência dos resultados negativos de IRPJ e CSLL, informados na declaração de ajuste. Apurou também a existência de valores a pagar referente a estes tributos, o que resultou em auto de infração que formou o processo de nº 10768.014726/99-61. Este auto já foi definitivamente julgado pelo Conselho de Contribuintes, conforme extrato do sistema de processamento de dados SINCOR- PROFISC (fls. 76 e 77), tendo como resultado lançamento procedente em parte, resultando débitos de IRPJ, CSLL e multa, donde se concluiu que não havia crédito a favor da interessada.

A interessada sustenta que o fundamento da decisão impugnada: impossibilidade de se homologar a compensação pleiteada nos presentes autos sob o fundamento de que já foi indeferido, nos autos do processo nº 10305.000968/97-71, pedido de compensação semelhante, não poderá prosperar, pois a Decisão Deinf nº 108/99 não operou o trânsito em julgado administrativo, estando pendente de reexame através de julgamento de recurso voluntário ou por total insubsistência do seu mérito. Também afirma que até que seja julgada definitivamente a manifestação de inconformidade apresentada no proc. nº 10305.000968/97-11, o crédito utilizado é legítimo, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força do art. 151, inciso III, do CTN, motivo pelo qual não pode prosperar o indeferimento quanto à utilização de tal crédito.



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

Tal alegação não se justifica. O art. 170 do CTN prevê a existência de crédito líquido e certo, como pressuposto para que possa ser feita qualquer compensação.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

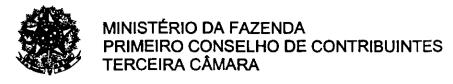
O crédito que serve de base para a compensação já foi considerado em primeira instância, no âmbito administrativo, inexistente, conforme explicado nos parágrafos anteriores, tendo em vista o julgamento do auto de infração do processo de nº 10768.014726/99-61 que resultou em débito contra o contribuinte e não em crédito, o que ocasionou no indeferimento, por esta delegacia de julgamento, do processo de nº 10305.000968/97-71. Além disto, o fato de tal processo ainda não ter sido foi definitivamente julgado, não confere ao suposto crédito a certeza necessária para que seja autorizada qualquer compensação.

Quanto ao art. 151,III do CTN, este tem a seguinte redação:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário": III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

As reclamações e recursos que alude o artigo supra, se referem aos créditos tributários constituídos através de lançamento. Crédito tributário, conforme disposição do art.139 do CTN, deve ser entendido como o valor que o contribuinte tem de pagar devido ao surgimento da obrigação principal, possuindo ambos a mesma natureza jurídica, após a ocorrência do fato gerador. Portanto, crédito tributário, conforme consta no supracitado art. 151, é um débito do contribuinte que tem o dever de extinguí-lo.

O processo que solicita compensação não suspende qualquer exigibilidade de crédito tributário. No art. 170 do CTN, que trata sobre compensação, não há qualquer referência a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário (art. 156,II - CTN) e não de constituição do crédito, ela visa apenas a extinguir um crédito tributário com pagamentos que o contribuinte supostamente teria feito a maior, este sim o crédito líquido e certo. Não há que se confundir crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte, pois o primeiro é débito e o segundo é crédito, no sentido contábil. O que se encontra em discussão é este crédito, o direito do contribuinte devido a um suposto pagamento indevido ou a maior, e não o crédito tributário, pois este√jà está definitivamente



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

constituído e exigível como reconhece a própria interessada, ao preencher os pedidos de compensação.

Nos itens 13 a 18 da impugnação, itens "l a n" do relatório, a interessada argumenta sobre a legitimidade do crédito a ser utilizado para a compensação, contestando, inclusive o auto de infração do processo nº 10768.0142726/99-61.

Ocorre que tal assunto é objeto do processo nº 10305.000968/97-14, que já foi indeferido nesta instância administrativa e quanto ao auto de infração, a discussão quanto ao seu mérito somente poderia ter sido levada em consideração no processo que julgou a impugnação do referido auto. Portanto, não cabem tais discussões no presente feito.

A interessada propõe que se deduza do montante do auto de infração as parcelas de IRPJ e CSLL pagos ou cobra-se tudo e autoriza-se a compensação objeto deste processo.

Esta proposta não pode ser levada em consideração, pois o que se está julgando neste feito é o crédito apresentado pelo contribuinte e não o auto de infração, este já foi julgado e está arquivado sendo cobrança dos débitos através do processo efetuada а 10768.005822/00-79 (fis. 176 e 177), que se encontra no arquivo da Dívida Ativa da União- PFN- RJ, conforme consta do extrato do sistema de processamento de dados COMPROT da SRF, fls. 78, sendo certo que não há crédito e pelo contrário foi apurada a existência de débitos no referido auto. Quanto à compensação, esta só pode ser deferida se houver crédito.

A compensação regulada pelo artigo 66 da lei nº 8.383/91 trata de compensação por conta própria de débitos e créditos de mesma espécie, conforme o determinado no § 1º do referido artigo, o que não é o caso do presente processo, pois os débitos são de PIS e COFINS e os créditos de IRPJ e CSLL.

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsegüentes."

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie."

Inexistindo crédito líquido e certo, como no caso em tela, surge somente uma única solução, o indeferimento do pedido de compensação.



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

E, por unanimidade de votos, foi indeferida a solicitação do contribuinte.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi regularmente cientificado do julgamento de primeira instância, em 25/10/2004, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 88. Insatisfeito com o referido julgado, que indeferiu a sua solicitação de compensação, interpôs, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Recurso Voluntário a este Colegiado, conforme petição datada de 24/11/2004, fls. 89/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/109. O Recurso foi recepcionado pela DEINF/Rio de Janeiro-RJ, em 24/11/2004, conforme protocolo aposto na primeira folha do recurso, fls. 89, que, em seguida encaminhou o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 111.

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 81/83, e acrescenta, em síntese:

O procedimento adotado pela recorrente atende as exigências legais, inclusive, em relação às impostas pelas Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997.

O crédito utilizado pelo recorrente tem sua gênese no ano-calendário de 1995, período em que apurou prejuízo fiscal em relação ao IRPJ e base negativa da CSLL.

O processo nº 10768.014726/99-61, gerado pelo Auto de Infração lavrado pela SRF, por não concordar com a Declaração de Rendimentos-IRPJ apresentada pelo recorrente, correspondente ao ano-calendário de 1995, encontra-se, hoje, em discussão na esfera judicial. Esta autuação não atendeu as regras matrizes para apuração do IRPJ e da CSLL, as quais autorizam a utilização de provisões para fins de apuração destes tributos.

O crédito utilizado pelo Pedido de Compensação se materializa pela existência, mesmo que parcial, de prejuízo fiscal de IRPJ e base



Processo nº

: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº : 103-21.983

negativa de CSLL, reconhecidos pelo julgamento do referido processo nº 10768.014726/99-61 pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

Muito embora tenha obtido o reconhecimento parcial de prejuízo fiscal, não poderia se ver compelido ao pagamento da CSLL remanescente, razão pela qual ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal, a qual foi autuada sob o nº 2001.51.01.007574-6 e distribuída à 23ª Vara Federal da Seção Judiciária, onde mereceu sentença parcialmente favorável, que transcreve:

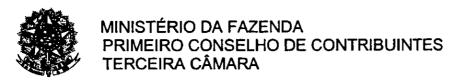
"Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC quanto ao pedido referente à anulação do auto e suspensão da exigibilidade do IRPJ eis que houve exclusão desse tributo em sede administrativa, antes da propositura da presente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inaplicabilidade da limitação de dedução introduzida pela Medida Provisória 812/94 no ano calendário de 1994,..."

No momento em que existe saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL em favor da recorrente, nasceram três direitos: o primeiro é o direito de crédito de imposto recolhido indevidamente; o segundo é a possibilidade de restituição através da Declaração Anual do IR; e o terceiro é a restituição via Pedido de Compensação, já que o crédito tributário de sua titularidade foi recolhido a maior. E, a recorrente utilizou o Pedido de Compensação, procedimento legítimo e permitido em lei. Ao considerar o prejuízo fiscal de IRPJ e a base negativa da CSLL, o fez dentro da orientação legal, não provocando nenhuma utilização antecipada ou indevida do crédito.

E, no final, requer a reforma da decisão *a quo*, homologando, assim, a compensação requerida.

OUTROS PEDIDOS E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Cumpre assinalar que, o recorrente apresentou outros pedidos e declarações de compensação, constantes dos processos nºs 10305.000968/97-71, 10768.002126/2003-51 e 10768.004899/2003-72, efetuados nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, indicando como crédito a compensar os mesmos saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) a Pagar indicados nas declarações de compensação de que trata o presente processo, ou sejam, os valores informados, respectivamente, nas fichas 8 e 11 da Declaração de Rendimentos – IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor total dê R\$ 34.870.640,80.



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

Os processos acima mencionados, n°s 10305.000968/97-71, 10768.002126/2003-51 e 10768.004899/2003-72, foram objeto de recursos voluntários junto ao 1º Conselho de Contribuintes, os quais foram julgados por esta 3ª Câmara conforme Acórdãos, respectivamente, n°s 103-21.962, de 19/05/2005, 103-21.971, de 19/05/2005 e 103-21.954, de 18/05/2005, com o seguinte resultado:

Acórdão nº 103-21.962 (processo nº 10305.000968/97-71) "Por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto."

Acórdãos n°s 103-21.971 e 103-21.954 (processos, respectivamente, n°s 10768.002126/2003-51 e 10768.004899/2003-72)

"Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

É o relatório.





: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

VOTO

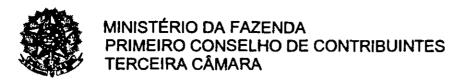
Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso

Consoante relatado, o recorrente apresentou pedidos e declarações de compensação, constantes do presente processo e, também, dos processos nºs 10305.000968/97-71, 10768.002126/2003-51 e 10768.004899/2003-72, efetuados nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, indicando como crédito a compensar os saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) a Pagar informados, respectivamente, nas fichas 8 e 11 da Declaração de Rendimentos – IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor total de R\$ 34.870.640,80.

No processo acima mencionado, nº 10305.000968/97-71, constam as seguintes informações:

- 1) foi efetuada diligência fiscal objetivando comprovar a existência dos referidos créditos, que culminou com a apuração de débitos de IRPJ e CSLL, respectivamente, de R\$ 124.252.57,38 e R\$ 80.159.782,11, sendo lavrados os correspondentes autos de infração constantes do processo nº 10768.014726/99-61, cópias fls. 77/87, no valor total de R\$ 530.758.067,29;
- 2) não concordando com as aludidas exigências, o contribuinte apresentou impugnação e no julgamento pela DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ foram reduzidas as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apuradas pela autoridade fiscal, em virtude de os valores de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL terem sido maiores que os indicados nos autos de infração na decisão foram



: 10768.016037/2002-10

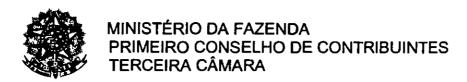
Acórdão nº

: 103-21.983

considerados os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL admitidos em outro julgamento da mesma DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ, prolatado no processo nº 10768.021215/98-51, que corresponde à fiscalização anteriormente realizada referente ao mesmo ano-calendário de 1995;

- 3) em decorrência do julgamento acima, conforme demonstram as tabelas "I" e "II" anexas ao presente Acórdão, os valores dos débitos de IRPJ (R\$ 124.252.577,38) e CSLL (R\$ 80.159.782,11) foram reduzidos para, respectivamente, R\$ 104.234.453,46 e R\$ 74.859.893,73;
- 4) da mencionada redução dos débitos de IRPJ e CSLL (parágrafo acima), a DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ interpôs recurso de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, constante do processo nº 10768.014726/99-61, o qual foi julgado em sessão de 17/08/2000, conforme Acórdão nº 101-93.158, negando provimento ao mesmo, cópia fls. 217/ 223;
- 5) após o referido julgamento de primeira instância, os saldos remanescentes dos débitos de IRPJ e CSLL, respectivamente, de R\$ 104.234.453,46 e R\$ 74.859.893,73, foram transferidos do processo nº 10768.014726/99-61 para o processo nº 10768.005822/00-79, conforme consta da listagem do sistema da SRF "Sincor/Profisc Extrato de Processo", fis. 197. O contribuinte interpôs recurso voluntário junto ao 1º Conselho de Contribuintes, o qual foi julgado em sessão de 08/11/2000, conforme Acórdão nº 101-93.258, dando provimento parcial ao mesmo, cópia fis. 227/247;
- 6) em conseqüência do aludido julgamento do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-93.258), os referidos valores dos débitos de IRPJ (R\$ 104.234.453,46) e CSLL (R\$ 74.859.893,73) foram reduzidos, conforme demonstram as tabelas "I" e "II" anexas ao presente Acórdão, para, respectivamente, R\$ 0,00 (valor tributável do IRPJ remanescente de R\$ 399.363.727,14 absorvido pelo prejuízo fiscal considerado no julgamento de 1ª instância de R\$ 432.800.177,66) e R\$ 11.167.303,11;
- 7) segundo informa a listagem SRF "Comprot Informações Básicas", fls. 199, o aludido processo nº 10768.005822/00-79, que recebeu os saldos

. ./L



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

remanescentes dos débitos de IRPJ e CSLL, foi movimentado em 02/01/2004 para a Procuradoria da Fazenda Nacional/Rio de Janeiro-RJ.

De acordo com os julgamentos de primeira instância, os referidos pedidos e declarações apresentados pelo recorrente foram indeferidos pela não comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN. Fundamentando esta conclusão, dispõem esses julgamentos que o crédito que serve de base para a compensação já foi considerado em primeira instância, no âmbito administrativo, inexistente, tendo em vista o julgamento do auto de infração do processo nº 10768.014726/99-61, que resultou em débito contra o contribuinte e não em crédito, o que ocasionou o indeferimento do processo nº 10768.000968/97-71. E, ainda, que, o fato de tal processo não ter sido definitivamente julgado, não confere ao suposto crédito a certeza necessária para que seja autorizada qualquer compensação.

Os recursos, de ofício e voluntário, relativos ao referido processo nº 10768.014726/99-61 já foram julgados pelo 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos nºs 101-93.158 e 101-93.258 acima mencionados.

Conforme demonstra a tabela "III" anexa ao presente Acórdão, após os julgamentos supra (Acórdãos nºs 101-93.158 e 101-93.258), dos valores informados pelo contribuinte nas fichas "8" e "11" da Declaração de Rendimentos — IRPJ relativa ao ano-calendário de 1995, remanesce como saldo negativo de IR a Pagar o mesmo valor declarado pelo contribuinte de R\$ 16.736.906,50 uma vez que no referido julgamento foi exonerado integralmente o valor autuado de IRPJ, e como saldo negativo de Contribuição Social a Pagar o valor de R\$ 6.966.431,19, ou seja, o valor declarado de R\$ 18.133.734,30 deduzido o valor do débito de CSLL mantido no citado julgamento, de R\$ 11.167.303,11.



: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

Destarte, entendo que, a exemplo do que foi decidido por esta 3ª Câmara, conforme Acórdãos nºs 103-21.954, de 18/05/2005 e 103-21.971, de 19/05/2005, relativos aos julgamentos dos recursos voluntários constantes dos citados processos, respectivamente, nºs 10768.004899/2003-72 e 10768.002126/2003-51, dos quais fui o relator, deve ser reconhecido como crédito a compensar em favor do recorrente os saldos negativos remanescentes de Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar acima mencionados, objeto das demonstrações contidas nas tabelas "I", e "III", e "III" anexas ao presente Acórdão.

E, tendo em conta que o recorrente apresentou, conforme explanado, outros pedidos e declarações de compensação, constantes dos processos nºs 10305.000968/97-71, 10768.002126/2003-51 e 10768.004899/2003-72, indicando como crédito a compensar os mesmos saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) a Pagar informados nas declarações de compensação de que trata o presente processo, é oportuno observar que a matéria submetida à apreciação desta 3ª Câmara é o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, em função dos elementos contidos nos autos do presente processo, sendo de competência da autoridade administrativa encarregada da execução do presente Acórdão verificar a existência e conferência do aludido crédito a compensar indicado pelo contribuinte ou até mesmo se o mesmo não foi utilizado em outras compensações, promovendo o necessário encontro de contas.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, 20 de maio de 2005.

MAURICIO PRADO DE ALMEIDA



Processo nº

: 10768.016037/2002-10

Acórdão nº

: 103-21.983

Tabela "I" - Auto de Infração - IRPJ Remanescente

PARCELAS/CALCULOS	AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)	JULGAMENTO DRJ (R\$)	JULGAMENTO - 1° CC (R\$)
Prov. Ajuste Valor Merc.Ações	77.913.482,53	77.913.482,53	77.913.482,53
2. Prov. p/Créd. Liquid. Duvidosa	321.450.244,61	321.450.244,61	321.450.244,61
3. Prov. p/Créd. Contra o FCVS	276.001.226,01	276.001.226,01	0,00
4. Total (1+2+3)	675.364.953,15	675.364.953,15	399.363.727,14
5. Prejuízo Fiscal Compensado	386.246.401,08	432.800.177,66	399.363.727,14
6. Valor Tributável do IRPJ (4-5)	289.118.552,07	242.564.775,49	0,00
7. IRPJ – 25%	72.279.638,01	60.641.193,87	0,00
8. Adicional IRPJ até R\$ 180.000 (0)	0,00	0,00	0,00
9. Idem sobre R\$ 600.000 (12%)	72.000,00	72.000,00	0,00
10. Idem acima R\$ 780.000 (18%)	51.900.939,37	43.521.259,59	0,00
11. Soma do Adicional do IRPJ	51.972.939,37	43.593.259,59	0,00
12. Total do IRPJ (7+11)	124.252.577,38	104.234,453,46	0,00
13. Multa de Ofício – 75%	93.189.433,03	78.175.840,09	0,00
14. Multa-Atraso Entrega Decl. Rend.	11.182.731,96	9.381.100,81	0,00

Tabela "II" - Auto de Infração - CSLL Remanescente

PARCELAS/CÁLCULOS	AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)	JULGAMENTO - DRJ (R\$)	JULGAMENTO - 1° CC (R\$)
Prov. Ajuste Valor Merc.Ações	77.913.482,53	77.913.482,53	77.913.482.53
2. Prov. p/Créd. Liquid. Duvidosa	321.450.244,61	321.450.244,61	321.450.244,61
3. Prov. p/Créd. Contra FCVS	276.001.226,01	276.001.226,01	0,00
4. Total (1+2+3)	675.364.953,15	675.364.953,15	399.363.727,14
5. Base Cálc. Negativa Compensada	328.005.897,30	350.972.080,32	350.972.080,32
6. Valor Apurado da CSLL (4-5)	347.359.055,85	324.392.872,83	48.391.646,82
7. Valor Tributável da CSLL	267.199.273,73	249.532.979,10	37.224.343,69
8. CSLL - 30%	80.159.782,11	74.859.893,73	11.167.303,11
9. Multa de Ofício – 75%	60.119.836,58	56.144.920,29	8.375.477,33

Tabela "III" - Saldo Negativo Remanescente de IRPJ e CSLL a Pagar

Discriminação	Valor – R\$
1. Saldo Negativo de IRPJ a Pagar – Ficha 8 da Decl.Rendimentos	16.736.906,50
2. Auto de Infração – IRPJ Remanescente após os julgamentos	0,00
3. Saldo Negativo Remanescente de IRPJ a Pagar (1 - 2)	16.736.906,50
4. Saldo Negativo de CSLL a Pagar – Ficha 11 da Decl.Rendimentos	18.133.734,30
5. Auto de Infração - CSLL Remanescente após os julgamentos	11.167.303,11
6. Saldo Negativo Remanescente de CSLL a Pagar (4 - 5)	6.966.431,19
7. Saldo Negativo Remanescente de IRPJ e CSLL a Pagar (3 + 6)	23.703.337,69



